



### **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**EMENTA; DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS CONTRA INABILITAÇÃO DE LICITAÇÃO AUSENCIA DE DECLARAÇÃO. ERRO DA CPL.CORREÇÃO.**

*Ref. Processo: 2021.02.05.01*

*Tomada de Preços nº 2021.02.05.01*

*Recorrente: AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI*

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA E APOIO ADMINISTRATIVO NA AREA DE CONTROLE INTERNO, DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE PIQUET CARNEIRO**

#### **PRELIMINARMENTE**

*A presidente da CPL, ao receber o recurso, verificou que o mesmo foi protocolado tempestivamente.*

*Aberto os prazos de contrarrazões não houveram manifestações.*

*Em síntese, manifestou-se a empresa, através de seu recurso, arguindo a seguinte questão.*

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de análise referente ao recurso interposto pela empresa inabilitada no processo licitatório 2021.02.05.01, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA E APOIO ADMINISTRATIVO NA AREA DE CONTROLE INTERNO, DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE PIQUET CARNEIRO”.

Aberta a referida tomada de preços a recorrente foi inabilitada, “**por não apresentar “declaração exigida na clausula 5.1.1.5 “e” do edital**”, conforme consta em ata da sessão realizada no dia 22 de fevereiro de 2021.

Por sua inabilitação, a empresa argumenta ser ilegal sua exclusão do presente certame, devendo ser reformada a decisão, visto que a CPL errou quando da análise dos referidos documentos da recorrente, conforme folhas de números 02/47, sendo uma falha da análise da CPL, pois a DECLARAÇÃO SE ENCONTRA NOS AUTOS.





Para fortalecer seus argumentos, apresentou jurisprudências do Tribunal de Contas da União-TCU, sobre decisões em matérias semelhantes, configurando a excesso de formalismo, e invocando o princípio da razoabilidade.

### DECISÃO

Observamos que o Recurso preenche os requisitos legais da admissibilidade, já que foi apresentado tempestivos, em conformidade com a legislação, estando apto a ser conhecido.

Como é sabido a licitação pública destina-se, conforme se dispõe o art.3º da Lei 8.666/93, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Durante esta seleção, a comissão de licitação, deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Nesse sentido, é preciso evitar **formalismos excessivos e injustificados**, a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União posiciona-se impetuosamente contra o excesso de formalismo, vejamos:

*Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. (TCU .Processo TC no 008.284/2005-9. Relator Ministro Augusto Nardes. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara.*

Pois bem a CPL através de diligencia constatou-se que a Recorrente tem razão em requerer a sua Habilitação, pois a declaração se encontra nos documentos, sendo aqui um erro por parte de CPL, assumindo o equívoco e corrigindo o mesmo.

### CONCLUSÃO

Faço o exposto, orientamos:

- O conhecimento do recurso, já que foi apresentado tempestivamente;
- A reforma da nossa decisão que inabilitou a recorrente AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, reconhecendo o nosso erro, pois a declaração se encontra no processo licitatório, conforme diligencia averiguada.



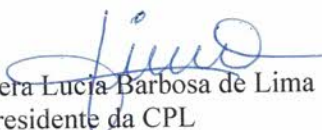


Prefeitura de  
**PIQUET CARNEIRO**  
*Construindo com Você*



- c) A continuidade do certame, com a designação da data da abertura e julgamento das propostas dos licitantes habilitados;
- d) A ciência de todos os interessados

Piquet Carneiro, em 02 de março de 2021

  
Francisca Vera Lucia Barbosa de Lima  
Presidente da CPL

